

Joinville, 18 de abril de 2024

Requerimento n.º 10246 /2024

Ao

Município de Agrolândia

Rua dos Pioneiros, 109 Centro

Agrolândia/SC CEP 88.420-000

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Pregão Eletrônico n. 019/2024

VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 83.073.536/0001-64, com sede na Rua Xavantes, n.º 54, sala 01, Bairro Atiradores, CEP 89.203-900, na cidade de Joinville/SC, vem, por intermédio do presente, informar o que segue.

A CONFIRMAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

1. De maneira muito atípica, a vencedora do processo licitatório informou ao órgão demandante que não possui capacidade de atender aos requisitos do edital. Dito de outro modo, a **C. BRASIL (C Brasil) SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI**, mesmo declarando que cumpre todos os requisitos de habilitação e que a proposta estava em conformidade com as exigências do Edital (item 8.3), informou ao Município **que não possui local para destinação do resíduo**, confirmando que a **operação foi inviabilizada**.

2. Beira ao absurdo, mas é exatamente o que o ofício enviado quer dizer. A **C Brasil** nem sequer foi capaz de admitir que deixou de considerar o custo de destinação em sua proposta, na medida em que tenta colocar sua responsabilidade na Versa, que deixou de apresentar lances, pois conhece o custo da operação e ponderou antes de reduzir a proposta sem qualquer estudo.

3. A **C Brasil** consignou em sua manifestação que:

O modo de operação definido no Termo de Referência, parte integrante do edital, foi elaborado considerando a realização da COLETA e TRANSPORTE DOS RESÍDUOS até ATERRO SANITÁRIO PARTICULAR, uma vez que o Município não dispõe de área devidamente licenciada para tal fim.

Ao realizar o processo licitatório aglomerando a COLETA+DESTINAÇÃO FINAL em único item, o Município acabou por direcionar a contratação a única empresa que possui aterro sanitário na região, a empresa VERSA ENGENHARIA (SERRANA).

Na realidade o aterro mais próximo do município de Agrolândia está localizado no município de Otacílio Costa, o qual acreditávamos pertencer a empresa PLANALTO RESÍDUOS.

[...]

Informou ainda, que todos os aterros da região pertencem a empresa VERSA (SERRANA), sendo que o mais próximo que poderíamos tentar negociar está localizado a mais de 200km do Município, o que não é viável para o presente caso.

Assim, apesar de possuímos aptidão, veículos e infraestrutura total para executarmos o objeto, infelizmente toda a operação foi inviabilizada diante da negativa das proprietárias do aterro sanitário (PLANALTO+SERRANA).

4. Denota-se que a **C Brasil** reconhece que deixou de prever o custo do aterro em sua proposta, pois contou com o aterro de umas das participantes da licitação. O mínimo de diligência que se espera de uma licitante é que conheça os aterros sanitários possíveis na região e considere o custo para transporte e destinação até o referido aterro.

5. Por essa razão, a VERSA apresentou valor condizente com o custo operacional para promover o transporte até o aterro de Otacílio Costa e valor da destinação final, motivo pelo qual, o valor do edital seria impraticável, uma vez que apenas o serviço de Destinação Final de Resíduos custa aproximadamente R\$ 200,00/tonelada.

6. O que não pode ser aceito é a licitante concorrer com um preço absolutamente abaixo do mercado, pois desconsiderou o custo para transporte e destinação, e querer colocar a responsabilidade na empresa detentora do aterro.

7. Não há que se falar em revogação do certame, pois inexistente qualquer direcionamento, como tenta fazer crer a **C Brasil**. Uma situação é o

edital indicar o aterro para qual será destinado o resíduo; outra, completamente diferente, é a licitante não se valer do mínimo de diligência e consultar, antes de apresentar sua proposta de preço, os aterros disponíveis

8. Evidente que, por uma questão de mercado, a Planalto não possui interesse em receber resíduos de outras empresas, razão pela qual não há qualquer obrigação. E mais do que isso, conforme informado na mensagem, a Planalto possui conflito de interesse no caso, especialmente porque a consorciada é participante do processo licitatório.

9. Mais uma vez, faltou a diligência necessária para **C Brasil**. Prova disso é que na mensagem encaminhada, consta que a destinação será de 160 toneladas de resíduos domiciliares, montante estabelecido no edital (item 11.8). Ou seja, a **C Brasil** nunca teve um plano B. Simplesmente participou do certame contando que poderia destinar os resíduos no aterro da Planalto, e nem sequer considerou em sua proposta o custo de destinação em outro aterro – não considerou, pois esse custo era desconhecido.

10. Ao final, a **C Brasil** apenas pretende revogar o certame, pois não possui condições de manter sua proposta. Arrependimento não permite revogação de certame.

11. E pior: a **C Brasil** concordou com todas as cláusulas do edital, especialmente nos termos do Anexo III:

- Os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento de todas as informações, condições locais e grau de dificuldade para o fornecimento dos materiais, dando concordância a todas as condições desta Licitação de Pregão, sem restrições de qualquer natureza e de que, vencedor desta Licitação, executará o objeto desta licitação, pelo preço proposto e de acordo com as normas deste certame licitatório;
- Cumpre plenamente os requisitos para sua habilitação no presente processo licitatório;

12. Ora, como pode a **C Brasil** alegar que o edital deveria ser diferente se declarou que concordava com todas as condições do pregão? Esta situação não beira ao absurdo, mas sim beira à má-fé.

13. Além disso, o preâmbulo do edital foi muito claro indicando que as proponentes deveriam examinar cuidadosamente todas as condições. E a **C Brasil** não o fez:

1.2. AS PROPONENTES DEVERÃO EXAMINAR CUIDADOSAMENTE AS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO DESTES EDITAL, DANDO ESPECIAL ATENÇÃO PARA AS PENALIDADES ESTABELECIDAS PARA OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, FICANDO CIENTES DE QUE A PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA APLICARÁ AS SANÇÕES PREVISTAS.

14. E o descumprimento em assinar contrato ou retirar a proposta (pedido de revogação do processo licitatório evidentemente se encaixa aqui) caracteriza descumprimento e torna o licitante sujeito às penalidades:

21.5. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

22. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

22.1. Além das obrigações legais, regulamentares e das demais constantes deste instrumento e seus anexos, obriga-se, ainda, a empresa vencedora a:

- a) Cumprir todas as disposições constantes do edital e anexos;
- b) Fornecer o objeto/serviço com ótima qualidade e dentro dos padrões exigidos neste edital e legislação aplicável à espécie;
- c) Assumir a responsabilidade pelos ônus e encargos (inclusive os fiscais) resultantes da adjudicação de cada fornecimento desta Licitação;
- d) Fornecer o objeto licitado no preço, prazo e forma estipulados na proposta;
- e) Responsabilizar-se integralmente pelo objeto contratado, nas quantidades e padrões estabelecidos, vindo a responder pelos danos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, nos termos da legislação vigente, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pelo órgão interessado;

15. Ciente de que não poderá fornecer o objeto da contratação, a **C Brasil** pretende revogar o processo licitatório, alegando ilegalidades no edital, mesmo tendo declarado ciência e concordando com todos os seus termos.

16. A maior prova de que a **C Brasil** não atende ao edital é que a própria licitante vencedora pediu a revogação do certame. Evidente que, ao formular a proposta, deixou de prever todos os custos e, agora, se arrependeu de ter vencido o certame.

17. Ora, a Versa não deu lances por conhecer, justamente, todos os custos da operação que envolvem o transporte e a destinação dos resíduos. Por outro lado, a **C Brasil** apenas com o intuito de assinar contrato, apresentou qualquer preço.

18. E é por isso que o pedido de revogação do certame não merece prosperar, devendo, nos termos do item 21.3, convocar a licitante remanescente:

21. DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO

21.1. Findo o processo licitatório, a empresa vencedora será convocada via sistema eletrônico e e-mail a assinar o Contrato, que obedecerá ao modelo anexo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da convocação emitida pelo Setor, sob pena de decair do direito à contratação.

21.2. O subitem acima deverá ser desconsiderado caso seja outra a decisão da autoridade competente que não a homologação do processo licitatório ou outra for sua decisão.

21.3. Caso a licitante vencedora não atenda ao prazo previsto no item 21.1, ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no item sanções administrativas deste instrumento, reservando-se o CONTRATANTE, o direito de convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, independentemente das sanções previstas para a licitante vencedora neste instrumento.

19. O TJSC possui jurisprudência firme para aplicação de sanção em caso de licitante que, vencedor do certame, recusa-se a assinar contrato:

(...) INSURGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DA LANCHONETE, COMBATENDO, TÃO SOMENTE, A INDEVIDA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ADUZIDA INCOMPETÊNCIA DA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO E PLANEJAMENTO TURÍSTICO PARA EXARAR A NOTIFICAÇÃO. TESE INSUBSISTENTE. ENTIDADE MUNICIPAL INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A ELA ESTENDIDO O PODER FISCALIZADOR PREVISTO NO ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93. (1) O art. 6º, inc. XI, da Lei de Licitações conceitua Administração Pública como "administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", abrangendo, inclusive, as "entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas [...]"; (2) Se a PROMOTUR-Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville é partícipe do Poder Público, logo deve necessariamente observar o disposto no art. 87, caput, da Lei nº 8.666/93; (3) E tal comando normativo estabelece que "pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções [...]"; (4) Conseqüentemente, se o agente diretivo da Administração pode/deve aplicar sanção, a Presidente da PROMOTUR-Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville possui legitimidade para tanto (fl. 75). (TJSC, Apelação Cível n. 0033958-97.2012.8.24.0038, de Joinville, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-05-2018).

20. Além disso, não há que se falar em vício na origem do processo, pois se realmente a **C Brasil** tivesse constatado algum vício, nem sequer teria participado. Mas, pelo contrário, participou e assinou todas as declarações reconhecendo a legalidade do certame.

21. A **C Brasil**, agindo de tal forma, pretende atribuir a terceiro a responsabilidade pela sua desídia, inclusive apresentando conversa mantida via *whatsapp*, com intuito de má-fé, devendo sofrer as consequências e penalidades administrativas como forma de repreender a conduta praticada, pois participou do certame sendo conhecedora da impossibilidade de cumprir as exigências do edital e seu objeto.

CONCLUSÃO

22. Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer o indeferimento do pedido de revogação do certame, com a consequente convocação do segundo colocado para assinatura do contrato.

A empresa, desde logo, ao mesmo tempo que ressalta seus protestos de elevada estima e distinta consideração, se coloca à inteira disposição, através de seu departamento jurídico, para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Versa Engenharia Ambiental Ltda.
CNPJ n.º 83.073.536/0001-64